



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 167/2019 fls. 1/4

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 167/2019

Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2019

Dispõe sobre outorga de Título de Cidadão Hortolandense a Jairo Luiz Blumer

Autor: Vereador Daniel Laranjeira e outros

Relator: Vereador Thiago Mascarenhas

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Finanças e Orçamento o **Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2019**, de autoria do Vereador Daniel Laranjeira e outros, que dispõe sobre outorga de Título de Cidadão Hortolandense a **Jairo Luiz Blumer**.

Em justificativas o Autor alega que:

“Jairo Luís Blumer é um dos grandes jogadores de futebol da cidade de Hortolândia, nasceu em 31 de Dezembro de 1986, filho de João Luís Blumer e Angela Maria Bueno Blumer, casou-se com Ana Paula Blumer Carmona.

Dos campos de Hortolândia para o mundo, começou a jogar futebol nas escolinhas do município em 1995 até 2002, principalmente na bola de ouro com o professor Zé Maria, passou também em 2002 pelas categorias de base de União São João de Araras e Primavera de Indaiatuba.

Logo começou a despontar evidenciando seu talento e despertando o interesse de vários times, vindo a iniciar sua carreira profissional em 2003 no Paulista de Jundiaí onde sagrou-se Campeão do Copa do Brasil em 2006, e posteriormente com passagens por grandes clubes do futebol brasileiro como, Mirassol, Athletico Paranaense (Campeão Paranaense em 2009), Ponte Preta, São Caetano, Vila Nova, Grêmio Barueri, Guaratinguetá, XV de Piracicaba, Ferroviária (Campeão Paulista Série A2 em 2015), Penapolense, Desportivo Brasil, Votuporanguense e atualmente Grêmio Novorizontino.

Seu comportamento dentro e fora do campo abriram as portas para que o time KIOTO SANGA do Japão o levasse em 2014 para iniciar sua carreira internacional e representar a cidade de Hortolândia do outro lado do mundo.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 167/2019 fls. 2/4

Esse atleta saiu de Hortolândia e alcançou seu sonho na sua carreira profissional, certamente é um exemplo para todos os nossos jovens e crianças que compartilham do mesmo sonho em se tornar um jogador profissional de futebol. ”.

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça Redação, obtendo **Parecer Favorável de constitucionalidade e legalidade, e Emenda Modificativa ao Art. 1º**, sendo após apreciado na Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, que também manifestou Parecer favorável.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A competência da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinada na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art. 84 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85 É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86 Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

A matéria recebeu, sob aspecto da legalidade e do mérito, pareceres



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 167/2019 fls. 3/4

favoráveis das Comissões Permanentes de Justiça e Redação com **Parecer Favorável de constitucionalidade e legalidade**, e **Emenda Modificativa ao Art. 1º** e da Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

III – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do **Parecer da CJR**, cabe esta Comissão analisar, do ponto de vista financeiro e orçamentário, razão pela qual manifestamos favoravelmente, entendendo que a medida não acarreta óbices de ordem orçamentária ou financeira

Diante do exposto o voto é pela aprovação do **Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2019**, nos termos deste Relatório.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.



Vereador Thiago Mascarenhas
Relator

Acompanham o voto do Relator:



Vereador Luiz Carlos Silva Meira



Vereadora Simone Lopes Betini